



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502693-58.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado KLÉBER WILLIAN DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 208

Apelação Criminal nº 1502693-58.2022.8.26.0438

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Penápolis

Magistrado: Dr. Heber Gualberto Mendonça

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: KLEBER WILLIAN DE ALMEIDA

Apelação Criminal. Recurso do Ministério Público em face da sentença condenatória que desclassificou a imputação de lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 129, § 13, do CP) para lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar (art. 129, § 9º, do CP). Não acolhimento do reclamo. Réu que durante discussão no próprio âmbito da unidade doméstica, por questão de ciúmes, agrediu a esposa com um soco no olho, causando-lhe lesão corporal de natureza leve. Agressão cometida justamente em contexto de violência doméstica e familiar, revelando-se inexistentes os indícios de investida ordenada à condição de gênero da vítima por ser mulher. Não constatado na conduta o desiderato de menosprezo à condição da mulher ou agressão propriamente ao gênero feminino como forma de punição. Tipicidade que se aperfeiçoa no art. 129, § 9º, do CP. Veredito confirmado. Dosimetria da pena inalterada. Vedada a substituição da reprimenda corpórea por restritiva de direitos. Inteligência do artigo 44 do CP e da Súmula 588 do STJ. Réu primário e com bons antecedentes. Adequação da concessão de *sursis* (CP, art. 77) e do regime prisional aberto (CP, art. 33, § 2º, c), em caso de reconversão. Sentença mantida na íntegra. Recurso ministerial não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. sentença de fls. 120/128, que desclassificou a conduta de **KLEBER WILLIAN DE ALMEIDA** e o condenou como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) meses de detenção, concedida a suspensão condicional da pena (*sursis*), mediante o cumprimento das condições estabelecidas nos arts. 78, §1º e 79 do CP, com previsão do regime prisional inicial aberto, em caso de reconversão.

Irresignado, busca o “Parquet” a reforma da r. sentença, para afastar a desclassificação do artigo 129, § 9º, do Código Penal e condenação do réu, como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, com os reflexos correspondentes na pena (fls. 134/137).

Contrarrazoado o recurso, a defesa manifestou-se pela manutenção da r. sentença e não provimento do apelo (fls. 143/145).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, apresentou parecer em consonância com o inconformismo da acusação, manifestando-se pelo provimento do apelo (fls. 166/175).

É o relatório.

Decido.

O recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público deixou de oferecer acordo de não persecução penal (ANPP), tendo em vista a vedação contida no artigo 28-A, caput e § 2º, inc. IV, do Código de Processo Penal, pois o crime foi praticado mediante violência contra a mulher, no âmbito da Lei nº 11.340/2006. Pelo mesmo motivo, não ofereceu suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/1995), tendo em vista a vedação do artigo 41 da Lei nº 11.340/2006.

Narra a inicial acusatória (fls. 57) que, no dia 15 de dezembro de 2022, por volta das 21h17, na residência situada na Rua João Fatori, nº 685, Jd. Brasília, na cidade e Comarca de Penápolis, KLEBER WILLIAN DE ALMEIDA, no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher e na presença de criança, ofendeu a integridade corporal de sua esposa, C.A.C de A., causando nela as lesões corporais de natureza leve.

Apurou-se que KLEBER discutia com a vítima, quando a agrediu com socos no rosto e no braço. Quando tentou se defender e na presença do filho do casal, de apenas 4 anos de idade, KLEBER, desferiu um soco no rosto de C.A.C de A., atingindo-a no olho direito. A Polícia Militar foi acionada e KLEBER foi preso em flagrante delito pela Polícia Militar.

A denúncia foi ofertada em face do réu, pela prática do delito tipificado no art. 129, § 13, do Código Penal, quando a lesão corporal é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

A r. sentença, no entanto, condenou o réu nos termos do art. 129, § 9º, do Código Penal, quando a lesão corporal é praticada prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, sendo esta a razão da insurgência ministerial.

Examinado o mérito recursal, entendo que o pleito ministerial deduzido não merece provimento, havendo de subsistir a r. sentença.

A totalidade do conjunto probatório deixa explícito o caráter incontestado da materialidade e a autoria criminosa.

Tal afirmação se comprova diante da análise do: Auto de prisão em flagrante (fls. 01); Boletim de ocorrência (fls. 02/04); Termo de depoimento (fls. 06/08); Termo de interrogatório (fls. 09); Ficha de atendimento ambulatorial (fls. 21/22); Imagem fotográfica (fls. 27) Termo de declarações (fls. 33 e 46); Laudo pericial indireto (fls. 49/50); Relatório final (fls. 53/54); e pelas declarações prestadas em juízo (fls. 114/117).

A vítima C. A. C. de A., em juízo, contou que o réu chegou à noite e começaram a discutir por coisas que o pai dela tinha falado para ela. Estava sentada na cadeira, dentro de casa, e acha que ele perdeu a cabeça e começou a bater nela, com socos na sua cabeça. Ficou uns 20 dias para sumir as marcas. Ela começou a gritar e a pedir ajuda e, voltando em si, ele tentou ajudá-la, mas a vizinha já tinha chamado a PM e interveio. Ele estava normal e não estava bêbado. Depois disso se separaram. Seu filho de 4 anos estava no sofá, desde o início e, com a discussão (na cozinha), o menino ouviu tudo e viu tudo, vindo na direção de ambos, quando o réu empurrou o menino para não chegar perto dela. O réu não tinha a agredido fisicamente antes. O fato aconteceu depois que ele descobriu o relacionamento extraconjugal dela.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Marco Antônio Amâncio da Silva disse que, no local, uma pessoa pedia por socorro e depararam-se com o réu no quintal, que os atendeu prontamente, sem resistência, deixando-os entrar. O réu disse que junto com o sogro, descobriu mais uma traição da mulher. Em contato com ela, ela chorava e apresentava hematoma na cabeça e disse que realmente se desentendeu com o apelado por conta dessa traição e que ambos se agrediram. Segundo ela, foi ele quem teria começado a agressão. Devido ao hematoma dela, ele precisou acompanhá-los à DP. Pedeu autorização para tirar foto do hematoma e assim o fez. Foi a primeira vez que atendeu ocorrência nessa casa.

Em juízo, Adevaír Curiel Cordeiro foi ouvido como informante porque é pai da vítima e ex sogro do réu. Contou que descobriu o que sua filha estava fazendo e conversou com o genro, que é como filho para ele. Sua irmã, que mora no fundo, disse que sua filha xingou bastante o réu e aí não sabe o que aconteceu. Sua filha não lhe contou o que aconteceu, nem sobre o que estava fazendo (traição). Sua filha não conversa mais com ele, desde antes dele descobrir a traição dela. Não chegou a vê-la com olho roxo, até porque não teve contato com a filha nesse dia. O réu não lhe contou o que aconteceu também, até porque tudo foi rápido. Foi a primeira vez que teve PM lá e ele o apelado sempre foi um excelente pai e marido. Cuida bem do neto e a casa está sempre arrumada por ele. Nunca viu ele levantar a mão para sua filha.

Interrogado em juízo, o apelado falou que a vítima já tinha traído por 3 vezes, com um rapaz que trabalhava com ele. No dia dos fatos, estava trabalhando e quando ela saiu do serviço e seguiu-a, notando

que ele foi encontrar o amante, que, ao ver o réu, foi embora. Em razão disso, ele foi falar com o sogro, que, no fim da tarde, viu os dois juntos. Seu sogro ligou para ele e contou. Chegou em casa e mandou o filho ficar na sala pois ia conversar com a vítima, a qual se levantou e o xingou, indo para cima dele, momento em que ele a empurrou-a contra a parede. Ela voltou para cima dele e empurrou a cabeça dela contra a parede e apertou o braço. Apartou seu filho e então saiu. Atendeu a PM. Quanto ao olho, ele bateu a cabeça dela na parede. Ela foi de testa na parede. Depois disso, não voltou mais para casa e divorciaram-se. Possuem uma relação saudável por conta do filho e hoje a vítima mora com o amante.

Após a colheita de prova oral a análise das provas acarreadas aos autos, restou incontroverso que o apelado lesionou a vítima, ao desferir um soco em seu olho, porquanto, a versão da vítima, desde a fase de investigação, reiterada em juízo, se mostrou coerente e segura.

A dinâmica da agressão narrada está em consonância com as descrições das lesões no laudo pericial (fls. 49/50) e na imagem do ferimento (fls. 27), evidenciando a compatibilidade entre os fatos relatados e os resultados dos exames.

É cediço que, nos crimes que envolvem violência doméstica contra a mulher, deve ser conferida especial relevância à palavra da vítima. O intuito é assegurar a proteção das mulheres, vítimas de comportamentos que configuram violência doméstica ou familiar, reconhecendo a importância do seu depoimento como elemento de prova essencial.

Nesse contexto, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de validar e dar credibilidade ao relato da mulher, especialmente diante da dificuldade de se obter provas materiais em situações de violência doméstica, onde muitas vezes a agressão ocorre dentro do ambiente familiar e longe dos olhos da sociedade.

Consigno ainda que a conduta do réu demonstra-se mais reprovável, uma vez que agrediu a vítima na presença de seu filho de apenas 04 (quatro) anos de idade.

No entanto, cumpre ressaltar que, apesar da lesão ter sido praticada contra uma mulher, o entendimento mais adequado foi exposto pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, uma vez que a violência ocorreu justamente em contexto de violência doméstica e não em estrita razão da condição de sexo feminino da vítima.

Com efeito, não se vislumbra o dolo específico de que a agressão tenha acontecido com motivação à violência de gênero, ou seja, em menosprezo à condição da mulher, mas por desavença de ciúmes, na qual agressor e vítima eram conviventes em relação afetiva.

No cometimento das lesões pelo apelado, não exsurge, de maneira subjetiva, desprezo à vítima em razão de seu sexo feminino, tampouco a prática do crime, como uma forma de punição ou discriminação de gênero.

Embora agressão tenha sido indevida e reprovável, os elementos probatórios não indicam que a motivação da violência tenha sido vinculada à condição da vítima como mulher, mas sim, em razão de um contexto de desavença na relação doméstica.

Por este motivo, a conduta do apelado deve ser analisada à luz da dinâmica familiar, e não como uma violência dirigida especificamente contra a mulher, caracterizando-se no contexto de conflitos conjugais e não por agressão motivada por razões de gênero

Sendo assim, a despeito do zelo e dos argumentos do Ministério Público de Primeiro Grau, a conduta do apelado encontra-se adequadamente tipificada como lesão corporal no âmbito familiar, prevalecendo-se o agente das relações domésticas (art. 129, § 9º, do Código Penal), não havendo elementos que justifiquem qualquer reparo à r. sentença objurgada.

Atesto que réu foi condenado como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal, cuja pena foi alterada pela Lei 14.994/24, sendo agravada para 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.

No entanto, a data dos fatos é anterior à vigência da mencionada lei e, de acordo com a redação anterior, a pena prevista para o delito do artigo 129, § 9º do CP, era de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos.

A dosimetria penal seguiu o critério legal trifásico do art. 68 do CP, de modo a justificar à pena de 03 (três) meses de detenção.

Saliente-se que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente, tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, considerando que há vedação para a aplicação da reprimenda alternativa, conforme o art. 44, inciso I, do Código Penal e Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que prevalece a sanção corporal a ser efetivamente cumprida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao observar os bons antecedentes, a primariedade e o montante da pena aplicada, corretamente decidiu o MM Juiz sentenciante, nos termos do art. 77, 78, §1º e 79 do CP, ao oportunizar a suspensão condicional da pena (*sursis*) pelo prazo de 02 (dois) anos, com as condições estipuladas na r. sentença prolatada.

Destarte, prevalecendo a sanção cominada, nos moldes do veredicto proferido, temos que na hipótese do não cumprimento do *sursis*, fica mantido o regime prisional inicial mais favorável, qual seja, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

WALDIR CALCIOLARI
Relator